



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342530-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são embargantes JORGE AUGUSTO DA SILVA e NADIA VASCONCELOS DA SILVA, é embargado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANA -SICREDI RIO PARANA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44104

EDEC.N°: 2342530-72.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EBTES.: JORGE AUGUSTO DA SILVA E NADIA VASCONCELOS DA SILVA

EBDA. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RIO PARANÁ SICREDI RIOPARANÁ PR/SP

RECURSO - Embargos de Declaração - Inexistência de vícios - Pretensão ao reexame de questões já decididas - Nítido caráter infringente - Impossibilidade - Ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC - Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos - Embargos rejeitados.

1) Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 37/48 que, por unanimidade deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada.

Alegam os embargantes, em síntese, que o acórdão contém omissão quanto à apreciação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente destinados à subsistência mínima do devedor. Sustentam que a regra de impenhorabilidade somente deve ser afastada se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude pelo credor, hipóteses que não foram ventiladas na decisão de primeiro grau. Os embargantes argumentam que a exigência de comprovação da origem do valor vai de encontro à tese de impenhorabilidade proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser do credor o ônus probatório da má-fé, abuso de direito ou fraude, conforme julgado citado

(AgInt nos EDcl no AREsp 1808527/SP). Aduzem ainda que tal posicionamento prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana, onde valores menores que quarenta salários mínimos estão diretamente ligados à subsistência dos devedores, devendo prevalecer o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana em detrimento ao crédito do condomínio. Por fim, requerem o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, com a aplicação de efeitos modificativos, de modo a manter a decisão interlocutória de primeiro grau (fls. 01/02).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório do necessário.

2) De nenhuma mácula se ressente o acórdão embargado.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão ou erro material passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Contrariamente ao alegado, o que se verifica é que os assuntos mencionados foram enfrentados de forma exaustiva e suficientemente fundamentada, ressaltando-se que pretendem os embargantes, na verdade, **e mais uma vez**, a rediscussão da matéria, com a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração

Não são, portanto, os embargos de declaração, meio hábil ao reexame da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se teor da ementa do referido acórdão:

"Agravado de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pelos agravados, para determinar que permaneça penhorado 30% (trinta por cento) do valor bloqueado às fls. 134/171, liberando-se imediatamente o valor excedente correspondente a 70% (setenta por cento) - Valores encontrados via SISBAJUD (R\$ 25.884,15) - Pretensão de penhora sobre a integralidade dos valores encontrados - Intenção dos executados/agravados de liberação dos valores constritos, sob a alegação de serem menores de 40 salários mínimos - Procedência do inconformismo - Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso das contas bloqueadas - Sobras disponíveis em contas correntes que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulação disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Pedido de desbloqueio por tratar-se de valor inferior a quarenta (40) salários-mínimos - Descabimento - Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Hipótese de reforma da decisão hostilizada - Recurso provido" (fls. 38).

Vale reiterar que os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, defeitos que não existem na decisão embargada. Não pode o acórdão ser considerado obscuro, omissos ou contraditórios apenas porque o entendimento adotado não coincide com o da parte embargante.

No caso, os argumentos relevantes ao julgamento foram devidamente enfrentados pela Turma Julgadora.

Para fins de resolução do objeto do agravo de instrumento é suficiente a fundamentação dada no acórdão, sendo desnecessária a menção a todas as argumentações que a parte embargante imagina pertinentes.

Sopesadas as razões recursais, é evidente a pretensão de reexame do mérito recursal.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

JACOB VALENTE

Relator